



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 238, DE 2019

(Apensado o Projeto de Lei nº 3.668/2019)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para dispor sobre a obtenção do perfil genético do preso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 9º-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º-A. Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA – ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor.” (NR)

Art. 2º O § 1º do art. 29 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “e”:

“Art. 29. ....  
§ 1º .....  
.....  
e) o custeio das despesas relativas à obtenção do seu perfil genético e respectiva manutenção dessas informações no banco de dados.”

Art. 3º O caput do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior, tiver coletado material biológico para obtenção do perfil genético e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

....." (NR)

Art. 4º O art. 123 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art. 123. ....

.....  
IV – coleta de material biológico para obtenção do perfil genético"

Art. 5º Os arts. 44, 77 e 83 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar acrescidos dos seguintes incisos V, IV e VI, respectivamente:

"Art. 44 .....

.....  
V – o réu tiver coletado material biológico para obtenção do perfil genético. "

"Art. 77. ....

.....  
IV – o condenado tenha coletado material biológico para obtenção do perfil genético. "

"Art. 83. ....

.....  
VI – tenha coletado material biológico para obtenção do perfil genético. "

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2019.

Deputado **CAPITÃO AUGUSTO**  
**PRESIDENTE**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO